SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 26 de Junho de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO VI | Nº 1168

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

CONSELHO GESTOR "AMR"
RESPONDENDO INTERINAMENTE PELA DIRETORIA
HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO ECONOMISTA DIRETOR EXECUTIVO
LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA ADVOGADO ASSESSOR JURIDICO
ISAIAS BARROS GOMES CONTADOR ASSESSOR CONTABIL
HORTENCIA FERREIRA SILVA SEC DIR. COOP. EXT. SUPORTE DO DIÁRIO

MUNICIPIOS ASSOCIADOS NA "AMR" NO ESTADO DE RORAIMA

ALTO ALEGRE – POPULAÇÃO 16.448 HABITANTES
AMAJARÍ – POPULAÇÃO 11.560 HABITANTES
BOA VISTA – POPULAÇÃO 399.213 HABITANTES
BONFIM – POPULAÇÃO 11.945 HABITANTES
CANTÁ – POPULAÇÃO 18.335 HABITANTES
CARACARAÍ – POPULAÇÃO 21.564 HABITANTES
CAROEBE – POPULAÇÃO 9.493 HABITANTES
IRACEMA – POPULAÇÃO 10.859 HABITANTES
MUCAJAÍ – POPULAÇÃO 17.528 HABITANTES
NORMANDIA – POPULAÇÃO 10.527 HABITANTES
PACARAIMA – POPULAÇÃO 12.375 HABITANTES
RORAINOPOLIS – POPULAÇÃO 28.215 HABITANTES
SÃO JOÃO DA BALIZA – POPULAÇÃO 7.740 HABITANTES
SÃO LUIZ – POPULAÇÃO 7.597 HABITANTES
UIRAMUTÃ – POPULAÇÃO 9.836 HABITANTES
FONTE: CENSO IBGE/2019.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE ALTO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEMAIS ATOS DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO MURAL PUBLICO DA PREFEITURA DE ALTO ALEGRE-RR

EXTRATO DE CONTRATO

CARTA CONVITE Nº. 00005/2020, PROCESSO Nº. 00016/2020. Objeto: **Contratação de empresa para realização de Serviço de Recuperação e Manutenção de pontos de iluminação pública nas Ruas, Avenidas, Vilas e Comunidades Indígenas do Município de Alto Alegre/RR**.
Valor total da despesa: R$ **228.250,00 (Duzentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais)**
Programa de Trabalho: 25.451.0002.2.2119.0000.
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00
Fonte de Recurso: FUNDO ESPECIAL DO PÉTROLEO - FEP
Prazo de Execução: 180 (CENTO E OITENTA) dias.
Partes Contratuais:
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE – RR – CNPJ N°. 04.056.206/0001-94
CONTRATADA: ABC EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP – CNPJ N°. 27.061.291/000184

Alto Alegre-RR, 25 de maio de 2020

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ciderlando Silva da Encarnação
Código Identificador:5160A9AB

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE UIRAMUTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA
ATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

ATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
ATO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2020.
Contratante:PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ/RR.
Contratada:D. DOS SANTOS QUEIROZ - ME Inscrita no CNPJ: 34.819.819/0001-05
Processo:053/2020.
Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MASCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, REUTILIZÁVEL, CONFECCIONADA EM MATERIAL 65% POLIÉSTER E 35% ALGODÃO, DE VARIADOS TAMANHOS, ADULTO E INFANTIL. PARA ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR.
Fundamentação Legal: Incisos I e II do artigo 24 Lei Federal nº 8.666/93, bem como o § 1º, do artigo 4º da Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que autoriza dispensa Temporária de Licitação.
Valor:R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
Ato Administrativo: Homologação e adjudicação do Processo de Dispensa de Licitação.
Data:25 de junho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ
ATO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
ATO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020.
Contratante:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UIRAMUTÃ/RR.
Contratada:W.M COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP Inscrita no CNPJ: 08.978.089/0001-77.
Processo:056/2020.
Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS IMUNOCROMATOGRÁFICOS PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, PARA AUXILIO NA DETERMINAÇÃO DIAGNÓSTICA DE PACIENTES SUSPEITOS DE INFECÇÃO PELO COVID-19 NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DENTRO DAS RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19 (CORONAVÍRUS), VISANDO O ALINHAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ/RR.
Fundamentação Legal: Incisos I e II do artigo 24 Lei Federal nº 8.666/93, bem como o § 1º, do artigo 4º da Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que autoriza dispensa Temporária de Licitação.
Valor:R$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais).
Ato Administrativo: Homologação e adjudicação do Processo de Dispensa de Licitação.
Data:25 de junho de 2020.

Publicado por:
Lindomar Pereira Almeida
Código Identificador:0EF4FC4F

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº091/2020

PMA/DECRETO/Nº091/2020 Amajarí/RR, 25 de junho de 2020.

Nomeia cargo em comissão de Superintendente da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA e da outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.

DECRETA:

Art.1º: Fica nomeado o senhor **FRANCIVAL CAVALCANTE BARBOSA** do cargo em comissão de Superintendente da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.
Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 25 de junho de 2020.

Publique-se;
Cumpra-se.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:BE6F834C

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO.
Processo Nº 170/2020 – SMOSP, Tomada de Preços N° 008/2020 – CPL.
A Senhora Presidente da CPL, torna Público o adiamento da licitação supramencionada que seria realizado às 07:30 do dia 30 de junho de 2020, para modificação do Edital. Devido ao fato da modificação não afetar a formulação das propostas, conforme o Art. 21, § 4°, fica designado para as 07:30 do dia 06 de Julho de 2020 a nova data da realização do certame. O novo edital impresso estará disponível a partir do dia 26 de junho de 2020 na sala da CPL.

Publicado por:
Lurene Rosas da Costa
Código Identificador:E07115CC

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

CPL
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 006/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ/RR.
Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
Impugnante: JOÃO BATISTA CATALANO, CPF nº 120.311.618-73.
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caracaraí, com fulcro na Legislação brasileira vigente, e após análise da peça apresentada pelo impugnante, comunica que acolhe parcialmente o recurso interposto, com base no parecer técnico nº 002/2020 do Setor de Engenharia, e Nota Técnica nº 064/2020 da Assessoria Jurídica no Município. Informamos aos interessados que será publicado um novo Edital com as devidas alterações. O pedido de impugnação e respostas encontra-se a disposição dos interessados na sala da CPL do município.

Caracaraí- RR, 25 de junho de 2020.

IVAN DA SILVA PERES
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Ivan da Silva Peres
Código Identificador:95DF6B53

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
EXTRATO DO 1° TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 039/2019

PROCESSO N° 059/2019
CONTRATADA: L.C.F.LIMA-ME CNPJ: 84.039.247/0001-01
CONTRATANTE: Município de Caracaraí, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.**
OBJETO DO ADITAMENTO: Constitui objeto do 1° Termo de aditamento à alteração da Cláusula Quinta com prorrogação do prazo contratual em mais 12 (doze) meses, a contar do dia 08 de junho de 2020.
Data da assinatura: 05/06/2020

CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SOUSA
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos
Port. 051/2020

Publicado por:
Elma Amorim de Sousa
Código Identificador:0E0CBE90

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
ERRATA DO EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO

ERRATA DE EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
TERCEIRO aditamento de Prazo ao Termo de Contrato nº 007/017d e Objeto **SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL, VARRIÇÃO MANUAL, ROÇADA MANUAL, TRANSPORTE DE RESÍDO PROVENIENTES DE SERVIÇOS NAS VIAS E LOGRADOUROS DA SEDE E DISTRITO DE ENTRE RIOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR.**
Processo Administrativo nº.007/2017, Pregão Presencial nº 007/2017.
Contratada: **V. A. LIMA JUNIOR ENGENHARIA-ME**
CNPJ **23.680.365/0001-00**
Objeto: Prorrogação da vigência contratual ONDE-SE LÊ por (SEIS) MESES, LEIA-SE 200 (DUZENTOS) DIAS. fundamentação legal art, 57.II da lei 8.666/93
Signatários: Contratante Argilson Raimundo Pereira Martins.
Contratado: **VALDIR ANTONIO DE LIMA JUNIOR**

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:164C2DA4

GABINETE
ERRATA DE EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO

ERRATA DE EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO

TERCEIRO aditamento de Prazo ao Termo de Contrato n 002/017d e Objeto **SERVIÇOS DE LIMPEZA NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE-RR.** Processo Administrativo nº. 031/2017, Tomada de Preços Nº 002/2017.
Contratada: **V. A. LIMA JUNIOR ENGENHARIA-ME**
CNPJ **23.680.365/0001-00**
Objeto: Prorrogação da vigência contratual por **ONDE-SE LÊ** 09 (NOVE) MESES, **LEIA-SE** 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS, fundamentação legal art, 57.II da lei 8.666/93
Signatários: Contratante Argilson Raimundo Pereira Martins.
Contratado: **VALDIR ANTONIO DE LIMA JUNIOR**
Data Assinatura:06/04/2020 Caroebe//RR

Publicado por:
Rosinéia da Silva Oliveira
Código Identificador:8064CB44

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 464, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe da Criação do CONSELHO MUNICIPAL DOS PASTORES E EVANGELISTAS EVANGÉLICOS DE IRACEMA – RR (COMPEEI), é dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criado, o **CONSELHO MUNICIPAL DE PASTORES E EVANGELISTAS EVANGÉLICOS DE IRACEMA – (COMPEEI)**, órgão deliberativo e consultivo, de caráter permanente e com Concílio formado por Pastores e Evangelistas Evangélicos representantes oriundos das Igrejas Evangélicas com sede neste Município.

Art. 2º - Compete ao COMPEEI, as seguintes atribuições:
I – Atuar na formulação e controle da execução da política pública de ensino bíblico no município, incluindo seus aspectos de gerência técnico-administrativo;
II – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;
III – Traçar diretrizes de elaboração para implantação de um possível plano municipal de ensino bíblico, adequando as diversas realidades e a capacidade organizacional dos serviços;
IV – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes as ações e serviços religiosos, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Concílio;
V – Orientar/Apoiar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços das igrejas evangélicas no Município;
VI – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das possíveis conferências estaduais e municipais;
VII – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área religiosa de interesse ao desenvolvimento da comunidade das igrejas evangélicas do Município;
VIII – Estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do evangélico no processo social, econômico, político e cultural do município;
IX – Sugerir ao Prefeito Municipal propostas de políticas públicas, projeto de lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos/atuação dos evangélicos no município;
X – Desenvolver em conjunto com as Secretarias do Município, estudos, debates e pesquisas relativas à questão da religião evangélica;
XI – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre assuntos que lhes sejam encaminhados, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público.
XII – Apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse dos evangélicos.

Art. 3º - O COMPEEI terá seu funcionamento regido por seu Regimento Interno próprio obedecendo o **PLENÁRIO** como Órgão de Deliberação Máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a posse de seus membros, no prazo de 60 (Sessenta) dias o COMPEEI deverá elaborar o Regimento Interno, depois de aprovado por no mínimo dois terços de seus membros, será instituído por Decreto assinado pelo Prefeito Municipal,

Art. 4º - O COMPEEI, será composto por:
I – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente indicado por cada Igreja Evangélica estabelecida no Município de Iracema - RR.
II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;
III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente indicado Pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Os representantes das Igrejas Evangélicas serão indicados por carta de recomendação de seus presidentes a níveis Municipal/Estadual/Nacional para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPEEI, terá sua DIRETORIA com a seguinte Composição:
Presidente;
Vice-presidente;
Secretário Executivo.

Art. 6º - Os Conselheiros elegerão entre si, 3 (três) nomes dos quais o Prefeito Municipal nomeará por Decreto o Presidente do referido Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do COMPEEI, terá a seguintes competências:
I – Convocar e presidir as sessões do Conselho;
II – Proferir o voto de qualidade;
III – Autorizar/Efetuar pagamentos;
IV – Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
V – Fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
VI – Fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 7º - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo, que deverão ser escolhidos entre si, pela maioria dos seus membros titulares ou 50% mais um.
I – Compete ao Vice-Presidente:
a) Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos;
b) Colaborar com o Presidente na elaboração e execução dos projetos do COMPEEI, exercendo os encargos que o Presidente lhe delegar.
II – Compete ao Secretário Executivo:
a) Lavrar em livro próprio as atas das reuniões;
b) Fazer todas as convocações e comunicações solicitada pelo Presidente;
c) Manter em ordem e atualizado o rol de membros do Conselho e o Livro de atas;
d) Manter e zelar do arquivo de correspondência e documentações do COMPEEI;
e) Assinar, junto ao Presidente, ordens bancarias, papéis e documentos do COMPEEI;
f) Em caso de vacância o cargo será preenchido por outro membro com aprovação em Assembleia Ordinária ou Extraordinária convocada com esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se verificar impedimento legal ou moral do Presidente ou Vice-Presidente, eleger-se-á seu substituto, em Assembleia Geral Extraordinária convocada para essa finalidade.

Art. 8º – O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus Suplentes.

Art. 9º - A função de membro do COMPEEI, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10º - O mandato dos membros do COMPEEI, será de 03 (três) anos, podendo uma única recondução, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 11º - Com a desistência de um dos membros titulares da Diretoria, automaticamente assumirá o suplente, até que procedam a novas indicações.

Art. 12º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) intercaladas no período de 01 (um) ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

Art. 13º - Considerar-se-ão colaboradores do COMPEEI, Escolas, Secretarias Municipais e demais Entidades representativas do município envolvidas com a causa.

Art. 14º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado por requerimento da maioria dos Membros Titulares;
§ 1º - As reuniões do COMPEEI, se instalarão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes;
§ 2º - Cada membro terá direito a um voto;

Art. 15º - Para melhor desempenho de suas funções, o COMPEEI poderá recorrer a pessoas e entidades de reconhecido valor, podendo ser criadas Comissões Internas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 16º - Todas as assembleias do COMPEEI serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 17º - A promoção de eventos objetivando a evangelização de acordo com o ***Art. 2º*** desta Lei, com shows gospel e outras apresentações, deverá ter aprovação prévia do COMPEEI, que deverá emitir parecer para tal finalidade.

Art. 18º - O referido Conselho poderá a Título de Doação, receber ajuda financeira do Município, Estado e União para subsidiar projetos sociais e entre outras ações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O conselho poderá de acordo com a necessidade e conforme legislação vigente, para organização de suas finanças, abrir contas em bancos públicos/privados para receber doações conforme o Art. 18º.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Presidente ficará responsável por qualquer movimentação financeira, que por sua vez terá que obrigatoriamente conter sua assinatura e do Secretário Executivo, nas ordens de pagamento bancários.

Art. 19º - O Poder Executivo Municipal poderá prestar o apoio administrativo necessários ao funcionamento do COMPEEI.

Art. 20º - Os casos omissos, a diretoria emitirá seu parecer para deliberação em Assembleia Geral.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TADASHI NAKAYAMA, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA
Vereador Autor

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:9D198DC4

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 465, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

"Dispõe sobre a criação da SEMANA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE no município de Iracema, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a **"SEMANA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE"**, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia cinco (5) de Junho, dia que e celebrado o **Dia Mundial do Meio Ambiente.**

Art. 2º - A referida Semana tem por objetivo fomentar, em todos os níveis, a realização de atividades culturais, com variadas ações relativas aos cuidados com o Meio Ambiente.

Art. 3º - A coordenação das comemorações da Semana Municipal do Meio Ambiente ficará a cargo da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente – SEMTMA.

Art. 4º - As comemorações referentes à **"Semana Municipal do Meio Ambiente",** objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados por este município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TADASHI NAKAYAMA, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

EDSON DA SILVA PEREIRA
Vereador Autor

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:0E5DEA5B

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 466, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

"Dispõe sobre a criação da SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR no município de Iracema, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a **"SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR",** a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia vinte e quatro (24) de Julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326/2006, que "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Art. 2º - São objetivos fundamentais da Agricultura Familiar:

- Mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura familiar.

- Ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos, workshops, palestras e oficinas.

Art. 3º - A **"Semana Municipal da Agricultura Familiar"** terá a seguinte finalidade:

- Sensibilizar os moradores quanto ao tema e homenagear os agricultores familiares da região.

– Dar incentivos para que sejam criadas políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar.

– Estimular e apoiar o crescimento da agricultura familiar, bem como, apoiar as opções associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização.

– Proporcionar alternativas para o agricultor familiar; e

– Estabelecer um local onde os agricultores possam estar discutindo assuntos da região concernentes a agricultura familiar e a sua evolução.

Art. 4º - As comemorações referentes à **"Semana Municipal da Agricultura Familiar",** objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Iracema, Roraima.

Art. 5º - A coordenação das comemorações da Semana Municipal da Agricultura Familiar, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI.

Art. 6º - A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TADASHI NAKAYAMA, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

EDSON DA SILVA PEREIRA
Vereador Autor

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:CC4DB81D

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 467, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 – LDO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V – equilíbrio entre receitas e despesas;
VI – critérios e formas de limitação de empenho;
VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI – definição de critérios para início de novos projetos;
XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII – incentivo à participação popular;
XIV – as disposições gerais.

Art. 2º - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 serão as constantes de Anexo Específico da Lei Orçamentária para 2021.
§ 1º - O anexo mencionado no caput será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2020, junto ao Projeto de Lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2018 a 2021, cujo projeto está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018 a 2021.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
III – quadros orçamentários consolidados;
IV –demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2021 serão elaboradas em valores baseado na previsão dos exercícios seguintes levando em consideração a economia do país na atualidade.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, até 30 de julho de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.
§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 12º - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida público e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13º - Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14º - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 15º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, reajuste, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 1º - Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 16º - Se durante o exercício de 2021 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 17º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 18º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 19º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 21º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 22º - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2021 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no exercício de 2021. demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:
a – a implementação das medidas previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei;
b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:
a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 24º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
§ 1º - A lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 27º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2021 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.
II - Associações ou consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 29º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por Lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 30º - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32º - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 27 e 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 33º - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 34º - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 35º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 36º - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021 os seguintes demonstrativos:
I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021;
§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 37º - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2021, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2020.

V – O município poderá incluir novos projetos mediante lei específica.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38º - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 40º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Lei.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Lei.

Art. 41º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 42º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TADASHI NAKAYAMA, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

JAIRO ANDRÉ RIBEIRO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Waldemir Aguiar de Sousa
Código Identificador:DA499B0D

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ

GABINETE
LP 003/2020

LICENÇA PRÉVIA L.P. nº003/2019

A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de São Luiz - RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 223 de 10 de Maio de 2011, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de São Luiz e utilizando-se da competência de que trata o Artigo 6°. da Resolução 237 de Dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e o Convênio Bipartite 002/2012 entre FEMARH e a SEMTUMAB, obedecida as disposições legais pertinentes ao empreendimento, expede a ***Licença prévia***, referente ao ***Parecer Técnico nº 043/2019***, registrada na Semtumab sob o ***processo nº 063/2019***, que autoriza a:

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ-RR
CPF/CNPJ: 04.056.230/0001-23
ENDEREÇO: AV. Macapá, n°1000 – Centro - CEP: 69.370.000
LOCAL DO EMPREENDIMENTO: MUNICIPIO DE SÃO LUIZ/RR

ATIVIDADE: CONV 874224-2018 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ-RR
VALIDADE: 08/04/2021

Registrado na **SEMTUMAB**, sob o código ***063/2019*** aprovado a fase de planejamento da atividade, com as seguintes restrições: esta licença é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a **SEMTUMAB**.

Esta licença é válida pelo período de **02 (dois) anos** a contar da presente data, conforme o processo N.º ***063/2019*** às condições deste documento e seus anexos que embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo.

São Luiz-RR, 08 de abril de 2019.

GECILDA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
Secretária de Turismo e Meio Ambiente
Dec.005/2019

CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA

Cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

Que seja atendido o item das Recomendações do Parecer Técnico nº **043/2019;**
A licença deve estar no local onde está sendo Executada a Atividade;
Quando da implantação das atividades, o empreendedor deverá respeitar as áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental vigente;
Cópia da publicação desta Licença:
Qualquer que seja a alteração referente ao empreendimento deve ser comunicado imediatamente á SEMTUMAB.

DOCUMENTOS ANEXOS
Os constantes do Processo n º 063/2019 / Parecer Técnico nº 043/2019

Publicado por:
Iago Felipe Almeida Silva
Código Identificador:9F245509

GABINETE
LP 003/2020

LICENÇA PRÉVIA L.P. nº003/2020

A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de São Luiz - RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 223 de 10 de Maio de 2011, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de São Luiz e utilizando-se da competência de que trata o Artigo 6°. da Resolução 237 de Dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e o Convênio Bipartite 002/2012 entre FEMARH e a SEMTUMAB, obedecida as disposições legais pertinentes ao empreendimento, expede a ***Licença prévia***, referente ao ***Parecer Técnico nº 068/2020***, registrada na Semtumab sob o ***processo nº 88/2020***, que autoriza a:

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ-RR
CPF/CNPJ: 04.056.230/0001-23
ENDEREÇO: AV. MACAPÁ, N°1000 – CENTRO - CEP: 69.370.000
LOCAL DO EMPREENDIMENTO: MUNICIPIO DE SÃO LUIZ/RR

ATIVIDADE: Nº / ANO DA PROPOSTA: 043815/2019 **-** IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA COM DRENAGENS E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO Luiz
VALIDADE: 24/06/2022

Registrado na **SEMTUMAB**, sob o código ***88/2020*** aprovado a fase de planejamento da atividade, com as seguintes restrições: esta licença é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a **SEMTUMAB**.

Esta licença é válida pelo período de **02 (dois) anos** a contar da presente data, conforme o processo N.º ***88/2020*** às condições deste documento e seus anexos que embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo.

São Luiz-RR, 24 de junho de 2020.

GECILDA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
Secretária de Turismo e Meio Ambiente
Dec.017/2020

CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA

Cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

Que seja atendido o item das Recomendações do Parecer Técnico nº **068/2020;**
A licença deve estar no local onde está sendo Executada a Atividade;
Quando da implantação das atividades, o empreendedor deverá respeitar as áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental vigente;
Cópia da publicação desta Licença:
Qualquer que seja a alteração referente ao empreendimento deve ser comunicado imediatamente á SEMTUMAB.

DOCUMENTOS ANEXOS
Os constantes do Processo n º 88/2020 / Parecer Técnico nº 068/2020

Publicado por:
Iago Felipe Almeida Silva
Código Identificador:986C120F

GABINETE
LP 004/2020

LICENÇA PRÉVIA L.P. nº004/2020

A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de São Luiz - RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 223 de 10 de Maio de 2011, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de São Luiz e utilizando-se da competência de que trata o Artigo 6°. da Resolução 237 de Dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e o Convênio Bipartite 002/2012 entre FEMARH e a SEMTUMAB, obedecida as disposições legais pertinentes ao empreendimento, expede a ***Licença prévia***, referente ao ***Parecer Técnico nº 069/2020***, registrada na Semtumab sob o ***processo nº 89/2020***, que autoriza a:

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ-RR
CPF/CNPJ: 04.056.230/0001-23
ENDEREÇO: AV. MACAPÁ, N°1000 – CENTRO - CEP: 69.370.000
LOCAL DO EMPREENDIMENTO: MUNICIPIO DE SÃO LUIZ/RR

ATIVIDADENº / ANO DA PROPOSTA: 053617/2019 - ELETRIFICAÇÃO RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ - RR.
VALIDADE: 24/06/2022

Registrado na **SEMTUMAB**, sob o código ***89/2020*** aprovado a fase de planejamento da atividade, com as seguintes restrições: esta licença é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a **SEMTUMAB**.

Esta licença é válida pelo período de **02 (dois) anos** a contar da presente data, conforme o processo N.º ***89/2020*** às condições deste documento e seus anexos que embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo.

São Luiz-RR, 24 de junho de 2020.

GECILDA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
Secretária de Turismo e Meio Ambiente
Dec.017/2020

CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA

Cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

Que seja atendido o item das Recomendações do Parecer Técnico nº **069/2020;**
A licença deve estar no local onde está sendo Executada a Atividade;
Quando da implantação das atividades, o empreendedor deverá respeitar as áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental vigente;
Cópia da publicação desta Licença:

Qualquer que seja a alteração referente ao empreendimento deve ser comunicado imediatamente á SEMTUMAB.

DOCUMENTOS ANEXOS
Os constantes do Processo n º 89/2020 / Parecer Técnico nº 069/2020

Publicado por:
Iago Felipe Almeida Silva
Código Identificador:45719502

GABINETE
LP 005/2020

LICENÇA PRÉVIA L.P. nº005/2020

A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente de São Luiz - RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 223 de 10 de Maio de 2011, que dispõe sobre a política de proteção, do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de São Luiz e utilizando-se da competência de que trata o Artigo 6°. da Resolução 237 de Dezembro de 1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e o Convênio Bipartite 002/2012 entre FEMARH e a SEMTUMAB, obedecida as disposições legais pertinentes ao empreendimento, expede a ***Licença prévia***, referente ao ***Parecer Técnico nº 070/2020***, registrada na Semtumab sob o ***processo nº 90/2020***, que autoriza a:

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ-RR
CPF/CNPJ: 04.056.230/0001-23
ENDEREÇO: AV. MACAPÁ, N°1000 – CENTRO - CEP: 69.370.000
LOCAL DO EMPREENDIMENTO: MUNICIPIO DE SÃO LUIZ/RR

ATIVIDADE: Nº / ANO DA PROPOSTA: 053615/2019 - ELETRIFICAÇÃO RURAL NA VICINAL 22 E TRAVESSÕES NO MUNICÍPIO SÃO LUIZ-RR.
VALIDADE: 24/06/2022

Registrado na **SEMTUMAB**, sob o código ***90/2020*** aprovado a fase de planejamento da atividade, com as seguintes restrições: esta licença é válida somente para a atividade supracitada. Qualquer alteração deverá ser comunicada a **SEMTUMAB**.

Esta licença é válida pelo período de **02 (dois) anos** a contar da presente data, conforme o processo N.º ***90/2020*** às condições deste documento e seus anexos que embora não transcritos, são partes integrantes do mesmo.

São Luiz-RR, 24 de junho de 2020.

GECILDA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
Secretária de Turismo e Meio Ambiente
Dec.017/2020

CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA

Cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

Que seja atendido o item das Recomendações do Parecer Técnico nº **070/2020;**
A licença deve estar no local onde está sendo Executada a Atividade;
Quando da implantação das atividades, o empreendedor deverá respeitar as áreas de preservação permanente de acordo com a legislação ambiental vigente;
Cópia da publicação desta Licença:
Qualquer que seja a alteração referente ao empreendimento deve ser comunicado imediatamente á SEMTUMAB.

DOCUMENTOS ANEXOS
Os constantes do Processo n º 90/2020 / Parecer Técnico nº 070/2020

Publicado por:
Iago Felipe Almeida Silva
Código Identificador:372A6F5A

